



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>01.161/12</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2012</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC 00007/2012**

Em 16/02/2012, a empresa **DIMENOC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**, por meio de seu representante legal, encaminhou representação a esta Corte contra o **Pregão Presencial nº 37/12** realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos**, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo de TIC (tecnologia da informação e comunicação) para implantação de rede metropolitana de banda larga, aquisição de equipamentos e contratação de serviços, destinados ao município. Segundo o interessado, as bases estabelecidas no edital ferem os princípios da administração pública, tendo em vista a realização de procedimento licitatório às 16 horas de uma sexta-feira de carnaval, quando o expediente seria até as 13 horas. Alega, ainda, a constatação da ausência no corpo do edital de licença SMC (serviço de comunicação multimídia) para a empresa contratada.

A DILIC examinou a documentação encaminhada e concluiu:

1. Quanto à data e horário da sessão de abertura, não há impeditivo legal para a realização do certame na data prevista no edital;
2. Assiste razão ao denunciante quanto à necessidade da licença SMC, conforme Resolução nº 272/2001, da ANATEL;
3. Constatou-se a exigência de 02 atestados de capacidade técnica emitidos pelo Poder Público ou empresa privada de ramo diverso do objeto social da licitante. Tal requisito não comprova a capacidade técnica da empresa para os fins do art. 30 da lei de licitações;
4. Há indícios suficientes de irregularidades para determinar a suspensão da abertura do procedimento e a notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos.

Inicialmente, convém salientar que não foi localizado nos autos o instrumento procuratório concedendo poderes de representação ao advogado signatário da denúncia. Entretanto, considerando que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas (art. 74, §2º da Constituição Federal) e ainda, tendo em vista a urgência necessária à análise da matéria, a falha poderá ser suprida posteriormente.

A análise técnica da representação e do edital licitatório evidenciaram indícios de ofensa à lei das licitações, notadamente quanto à ausência de licença necessária à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

exploração dos serviços a serem contratados e, por outra parte, quanto à exigência indevida ou inadequada de dois atestados de capacidade técnica por empresa privada de ramo de atividade diverso ao da licitante.

Observe-se, ainda que a sessão de abertura está marcada às 16:00 (horário de Brasília) do dia 17/02/12, o que exige a concessão imediata da medida cautelar, de modo a evitar a continuidade de procedimento em desacordo com a legislação.

A sugestão da Unidade Técnica tem fundamento no disposto nos Arts. 87, X e 195, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, **determino a imediata suspensão cautelar do Pregão Presencial de nº 37/12, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos.**

Tendo em vista que a sessão para recebimento das propostas está marcada para a tarde de hoje, à Secretaria da 2ª Câmara para, por meio telefônico, envio de fax e email, comunicar à autoridade responsável do teor da presente decisão, providenciando a publicação da presente decisão na próxima edição do Diário Oficial Eletrônico.

Em seguida, determino a:

1. Citação, por via postal, do Prefeito Municipal de Patos, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
2. Intimação, por meio do Diário Oficial Eletrônico, do advogado, Dr. Adair Borges Coutinho Neto, para apresentar o instrumento procuratório ausentes dos autos.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2012

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator